SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245148 - CE (2026/0163365-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO HELDER CORREIA MAXIMO JUNIOR
AGRAVANTE	:	FRANS ARISTOTELES ROSAS OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE PEIXOTO FONTENELLE - CE009493
		VICTOR SALDANHA FONTENELE - CE016535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF). IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o recurso ataque, de modo específico, cada fundamento da decisão recorrida, não bastando alegações genéricas de inconformismo. Incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão monocrática agravada assentou a ausência de impugnação específica dos óbices que motivaram a inadmissibilidade do recurso especial na origem – Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 283 do STF –, registrando que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmula 7/STJ, Súmulas n. 83 do STJ e 283 do STF. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

3. O Tribunal de origem consignou fundamento autônomo não enfrentado de forma específica, consistente na existência e acessibilidade do depoimento judicial da vítima, concluindo que a insurgente desprezou os fundamentos, não os impugnando especificamente, o que atrai, por analogia, a Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA61089510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 63349814-99b4-485b-b4ed-8be9d8efedc7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 63349814-99b4-485b-b4ed-8be9d8efedc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245148 - CE
(2026/0163365-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO HELDER CORREIA MAXIMO JUNIOR
AGRAVANTE	:	FRANS ARISTOTELES ROSAS OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE PEIXOTO FONTENELLE - CE009493
		VICTOR SALDANHA FONTENELE - CE016535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF). IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o recurso ataque, de modo específico, cada fundamento da decisão recorrida, não bastando alegações genéricas de inconformismo. Incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.
2. A decisão monocrática agravada assentou a ausência de impugnação específica dos óbices que motivaram a inadmissibilidade do recurso especial na origem – Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 283 do STF –, registrando que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmula 7/STJ, Súmulas n. 83 do STJ e 283 do STF. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
3. O Tribunal de origem consignou fundamento autônomo não enfrentado de forma específica, consistente na existência e acessibilidade do depoimento judicial da vítima, concluindo que a insurgente desprezou os fundamentos, não os impugnando especificamente, o que atrai, por analogia, a Súmula n. 283 do STF.
4. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA61089057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: d3e38355-802a-4a80-9b72-9358c54dbb8f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANS ARISTÓTELES ROSAS OLIVEIRA LIMA contra a decisão de fls. 1.034-1.035, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, a qual se amparou nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 283 do STF.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que, no agravo em recurso especial, impugnou concretamente a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, por entender que houve "falha grave na judicialização da prova" e desarmonia do acórdão local com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em razão da alegada "condenação amparada em prova não judicializada, ferimento ao art. 155 do CPP" (fl. 1.047).

Alega que a Súmula n. 7 do STJ não incide sobre a controvérsia, pois a questão é exclusivamente jurídica, "saber se a ausência de perguntas da defesa em depoimento colhido por precatória […] caracteriza ou não nulidade e a ausência de prova apta a sustentar o decreto condenatório", concluindo que "é matéria puramente de direito, o que afasta a Súmula 7/STJ" (fl. 1.047).

Aduz, ainda, que a Súmula n. 283 do STF não se aplica, porquanto "não subsistiu qualquer argumento autônomo inatacado capaz de atrair, por analogia, a incidência da Súmula 283 do STF" (fl. 1.048).

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, ao destacar "impugnação insuficiente dos fundamentos da decisão agravada" e "falta de dialeticidade recursal", além de registrar a existência de "prova judicializada da prática delitiva" por meio de "depoimento em juízo da vítima", com "gravação acessível nos autos da carta precatória" (fl. 1.078). No corpo do parecer, consignou: "Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento do recurso especial, sendo necessário demonstrar concretamente os equívocos da decisão impugnada, nos termos da Súmula n. 182/STJ" (fl. 1.080).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61089057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: d3e38355-802a-4a80-9b72-9358c54dbb8f

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado. É o que decorre do art. 1.021, § 1º, do CPC ("Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada") e da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Na hipótese, a decisão agravada assentou: "A decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ , Súmula 83/STJ e Súmula 283/STF . Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos" (fl. 1.034). Ademais, consignou que, "em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas […]" (fl. 1.035), citando, como ratio, o julgamento da Corte Especial: "O relator 'não conhecerá do agravo […] que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' […] A decisão […] é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade" (EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe de 30/11/2018) (fls. 1.034-1.035).

No ponto, verifica-se que o fundamento autônomo relativo à existência e acessibilidade do depoimento judicial da vítima – eixo central para afastar a alegação de ausência de prova judicializada – não foi enfrentado de forma específica pelo AREsp defensivo. A origem registrou que "o depoimento da vítima é de fácil acesso […] presente na mídia de fls. 33 da Carta Precatória de nº 0010016-08.2020.8.06.0151" e transcreveu na íntegra (fls. 986-987), concluindo ao final: "percebe-se que a insurgente desprezou os fundamentos suficientes para mantê-lo, não os impugnando especificamente. Tal realidade constitui deficiência na fundamentação recursal, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal […]" (fl. 991).

O agravo regimental não supera esse vício. Limita-se a reafirmar, em linhas gerais, que houve impugnação, sem demonstrar, com cotejo pontual, como o AREsp teria rebatido o fundamento autônomo sobre a mídia da carta precatória. A propósito, o parecer do Ministério Público Federal igualmente

Documento eletrônico VDA61089057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: d3e38355-802a-4a80-9b72-9358c54dbb8f

aponta a falta de dialeticidade: “Vê-se que os agravantes deixaram de impugnar, concreta e pormenorizadamente, as decisões monocráticas na origem e nessa instância, o que obsta o conhecimento dos agravos […]” (fl. 1.080), destacando que “não são suficientes meras alegações genéricas […] sendo necessário demonstrar concretamente os equívocos da decisão impugnada” (fl. 1.080), e que “o acórdão recorrido […] registrou a gravação do depoimento judicial da vítima […] sendo o seu teor transcrito no acórdão […] Portanto, não houve violação ao art. 155, art. 156, caput, e art. 386, V, do CPP” (fls. 1.086).

Consolida-se, portanto, a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC, em consonância com a orientação firmada pela Corte Especial: “A decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade” (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018) (fls. 1.034-1.035). Como reforço, esta Sexta Turma também tem assentado que a falta de ataque específico aos fundamentos impede o conhecimento do agravo e que a inversão do julgado por insuficiência probatória demanda revolvimento fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ: “Para rever a conclusão das instâncias ordinárias […] seria necessário amplo revolvimento fático-probatório, expediente vedado […]” (AgRg no AREsp n. 2.234.306/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: d3e38355-802a-4a80-9b72-9358c54dbb8f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0163365-4

AgRg no AREsp 3.245.148 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07862895920148060001 134006662014 7862895920148060001

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO HELDER CORREIA MAXIMO JUNIOR
AGRAVANTE	:	FRANS ARISTOTELES ROSAS OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE PEIXOTO FONTENELLE - CE009493
		VICTOR SALDANHA FONTENELE - CE016535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	:	SANDIEGO VIRGINO DUTRA DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO HELDER CORREIA MAXIMO JUNIOR
AGRAVANTE	:	FRANS ARISTOTELES ROSAS OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE PEIXOTO FONTENELLE - CE009493
		VICTOR SALDANHA FONTENELE - CE016535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:24:04
Código de Controle do Documento: C9CB7111-31ED-424B-A885-1BAEB54FEC77